

ANEXO

Indicadores/parâmetros de monitorização

	SUSTENTABILIDADE	CONTROLO DE USOS DO SOLO E DAS UTILIZAÇÕES DAS ÁREAS DE CONSTRUÇÃO	QUALIDADE	EXECUÇÃO
ORDENAMENTO TERRITORIAL E PLANEAMENTO URBANÍSTICO	■ Usos do Solo – Classe e Categoria de Uso			
	■ Área Urbana			
	■ Área Urbanizável			
	■ Área de Equipamento			
	■ Área Industrial			
	■ Área Turística			
	■ Área Agrícola			
	■ Área Florestal			
	■ Área Agro-Florestal			
	■ Área Natural			
	■ População residente			
	■ N.º de alojamentos:			
	■ clássicos			
	■ não clássicos			
	■ vagos			
	■ uso sazonal			
	■ N.º de alojamentos licenciados			
	■ N.º de licenças de utilização para habitação			
	■ Novas áreas urbanizadas			
	■ (Indicadores sobre loteamentos aprovados não executados)			
	■ N.º de fogos em freguesias rurais			
	■ Construções para habitação unifamiliar licenciados em:			
	■ freguesias rurais			
	■ freguesias semi-urbanas			
	■ freguesias urbanas			
	■ Áreas de construção por uso:			
	■ Habitação			
	■ Comércio			
	■ Serviços			
	■ Indústria			
	■ Hotelaria			
	■ Recreio e Lazer			
	■ Áreas edificadas em solos das classes A, B ou C (PROT-AML)			
	■ Áreas de espaço exterior ou áreas verdes urbanas (de utilização colectiva)			
	■ Área desportiva útil			
	■ Áreas turísticas (hotelaria, empreendimentos turísticos e áreas de recreio e lazer) em espaço não urbano			
	■ Áreas afectas à Estrutura Metropolitana de Protecção e Valorização Ambiental (áreas superiores ou iguais a 10 000 m²)			
	■ Áreas Estruturantes Primárias			
	■ Áreas Estruturantes Secundárias			
	■ Áreas Vitais			
	■ Área de floresta de protecção			
	■ Área de montado			
	■ Galerias ripícolas			
	■ Áreas florestais afectas a uso público			
	■ Extensão de linhas de água com perfil natural			
EQUIPAMENTOS	Ensino:			
	■ Capacidade dos estabelecimentos no Ensino Politécnico e Superior Universitário			
	Saúde:			
	■ N.º de camas de internamento			
	Desporto:			
	■ N.º de equipamentos de competição			
	Cultura:			
	■ N.º de lugares nas salas espectáculo			
	■ n.º de viagens em transporte público urbano			
	■ N.º de viagens em transporte público metropolitano			
	■ N.º de viagens em transporte individual			
	■ N.º de viagens a pé			
	■ N.º total de viagens			
	■ N.º de paragens de transporte público			
	■ N.º de interfaces de transporte público			
	■ Extensão da rede de transportes públicos			
	■ N.º de postos de venda e de informação ao público			
	■ N.º de veículos de piso baixado			
	■ N.º total de veículos			
	■ N.º de licenças de táxi			
	■ Extensão da rede pedonal			
	■ Extensão da rede de bicicletas			
	■ Extensão das redes de transporte público à superfície, em sítio próprio			
	■ N.º de intersecções semaforizadas com fases de prioridade ao transporte público			
	■ Volume e tipologia de carga, por modo de transporte			
	■ N.º de barracas			
	■ População residente em barracas			
	■ N.º de alojamentos precários			
	■ População residente em alojamentos precários			
	■ N.º de alojamentos clássicos sem instalações sanitárias			
	■ População residente em alojamentos clássicos sem instalações sanitárias			
	■ População desempregada			
	■ População activa			

	SUSTENTABILIDADE	CONTROLO DE USOS DO SOLO E DAS UTILIZAÇÕES DAS ÁREAS DE CONSTRUÇÃO	QUALIDADE	EXECUÇÃO
PATRIMÓNIO	■ N.º de valores culturais imóveis/monumentos classificados (IPPAR)			
	■ N.º de valores culturais imóveis de interesse concelhio			
	■ Investimentos em edifícios e/ou conjuntos patrimoniais			
TURISMO	■ N.º de camas em estabelecimentos hoteleiros			
	■ N.º de camas em estabelecimentos hoteleiros afectos a campos golfe			
	■ N.º de camas noutros meios de alojamento turístico			
	■ N.º de camas em turismo no espaço rural e eco-turismo			
SANEAMENTO AMBIENTAL	■ Volume de consumo domiciliário de água			
	■ Qualidade e pressão de água distribuída			
	■ Níveis de precipitação útil para recarga dos aquíferos			
	■ Volumes de extracção de água dos aquíferos (municipais)			
	■ População servida por rede de esgotos separativa			
	■ População servida por ETAR com tratamento adequado			
	■ População servida por recolha de RSU			
	■ População servida por recolha selectiva de RSU			
	■ Toneladas de recolha selectiva de RSU			
	■ Toneladas de recolha total de RSU			
	■ Toneladas recicladas de RSU			
	■ Áreas afectadas por níveis de ruído/zonas ruidosas (D. L.) – dia/noite			
	■ Captações superficiais municipais de qualidade A3			
	■ Captações superficiais municipais de qualidade A2			
	■ Captações superficiais municipais de qualidade A1			
	■ Captações subterrâneas municipais, afectadas por nitrato			
	■ Consumo de águas engarrafadas			
	■ Registos de doenças de origem hídrica			
SANEAMENTO AMBIENTAL (Cont.)	■ Emissões atmosféricas de SO _x (Óxidos de Enxofre), NO _x (Óxidos de Azoto), COVNM (Compostos Orgânicos Voláteis não Metânicos), CO (Monóxido de Carbono), CO ₂ (Dióxido de Carbono), CH ₄ (Metano), N ₂ O (Óxido Nitroso), PTS (Partículas Totais em Suspensão) e Pb (Chumbo)			
	■ Níveis de concentração atmosférica de SO ₂ (Dióxido de Enxofre), NO _x , COV (Compostos Orgânicos Voláteis), CO, O ₃ (Oxono), PTS e PM10, BTX (Benzeno, Tolueno e Xileno) e Pb e outros metais pesados			
INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICAS	■ Extensão da rede de muito alta tensão			
	■ Consumo total de electricidade			
	■ Consumo industrial de electricidade			
	■ Consumo doméstico de electricidade			
	■ Extensão da Rede de Gás (Alta Pressão e Primária)			
	■ Consumo Doméstico de Gás Natural			
	■ Consumo Industrial de Gás Natural			
	■ Extensão do traçado dos Oleodutos			

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 371/2002

de 8 de Abril

A percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, deve ser fixada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, após a avaliação da execução dos objectivos definidos no plano de actividades.

Pese embora a conhecida redução das receitas fiscais induzida fundamentalmente por um abrandamento do crescimento económico, comum à generalidade dos países, a Direcção-Geral dos Impostos cumpriu os objectivos estabelecidos.

A inspecção tributária atingiu, em matéria de correcções efectuadas, as metas propostas e prosseguiu-se o plano de renovação de instalações e de informatização de procedimentos, procurando-se que a automatização, que é característica do actual sistema de liquidação dos principais impostos, possa ser extensiva às fases subsequentes, nomeadamente à instauração dos processos de execução fiscal e à compensação de dívidas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que a percentagem referida no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que

lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, seja fixada em 5 % do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 31 de Janeiro de 2002, relativamente ao ano de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 8 de Março de 2002.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 27/2002

de 8 de Abril

Através do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, foi estabelecido o enquadramento e definida a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública. O artigo 14.º deste diploma legal estabelece que a sua aplicação aos serviços e organismos abrangidos é feita por meio de decreto regulamentar. Encontra-se nesta situação a Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC), criada pelo Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 60/89, de 23 de Fevereiro, e 124/91, de 21 de Março.

Considerando a premente necessidade de dar sequência ao regime constante do referido Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, regulamenta-se no presente diploma a carreira de inspecção da IGOPTC, o respectivo conteúdo funcional e regras de transição.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma define e regulamenta a carreira de inspecção da Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (IGOPTC), o respectivo conteúdo funcional e regras de transição.

Artigo 2.º

Carreira de inspecção

A IGOPTC possui, nos termos do Decreto-Lei n.º 409/87, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 60/89, de 23 de Fevereiro, e 124/91, de 21 de Março, uma carreira de inspector superior.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional da carreira de inspector superior

Compete, genericamente, ao pessoal da carreira de inspector superior efectuar inspecções, inquéritos, sindicâncias, averiguações, peritagens aos órgãos, serviços e empresas que integram o Ministério do Equipamento Social ou sobre os quais o Ministro exerce competências resultantes da posição accionista do Estado, bem como instruir processos disciplinares ou executar outras tarefas que lhe sejam determinadas no âmbito das atribuições da IGOPTC, designadamente estudos, informações

e pareceres técnicos nas áreas das respectivas especialidades.

Artigo 4.º

Estágio

1 — A frequência do estágio para ingresso na carreira de inspector superior é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — O não provimento, quer dos estagiários não aprovados quer dos aprovados que excedam o número de vagas fixado, implica a imediata cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, conforme o caso, sem que tal confira o direito a qualquer indemnização.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

4 — O regulamento de estágio é aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

5 — Os estagiários da carreira de inspector superior são remunerados pelo índice 370, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

Artigo 5.º

Transição do pessoal

A transição do pessoal do quadro integrado na carreira de inspector superior da IGOPTC faz-se para carreira, categoria e escalão iguais aos que detêm.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as transições constantes do artigo anterior do presente diploma, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 14 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.